
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Dezembro 2020

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
- Cooperação no Domínio da Obtenção de Prova em Matéria Civil ou Comercial
- Citação e Notificação de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Cíveis e Comerciais entre Estados-Membros da União Europeia

2. Civil e Comercial

- Exoneração de Sócio com Fundamento em Erro-Vício
- Amortização de Ações Arrestadas
- Recomendação Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais no Contexto da PSD2
- Declarações do Comité Europeu de Proteção de Dados no Contexto do Brexit

3. Financeiro

- Regime Transitório Aplicável à Prestação de Serviços Financeiros por Entidades com Sede no Reino Unido
- Novo Prazo para Adesão ao Regime da Moratória Bancária
- Recomendações Relativamente à Distribuição de Dividendos e Afetação de Fundos Próprios no Contexto da Pandemia covid-19

4. Público

- Regime Geral da Gestão de Resíduos, Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro e Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos
- Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás
- Contratação Pública – Poderes de Vinculação do Concorrente – Interpretação da Procuração

- Providência Cautelar – Suspensão de Eficácia – Caso Julgado – Nulidade

5. Laboral e Social

- Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida
- Atualização de Pensões de Acidentes de Trabalho
- Destacamento de Trabalhadores no Âmbito de uma Prestação de Serviços – Transposição da Diretiva (UE) 2018/957
- Lei do Orçamento do Estado para 2021
- Procedimento Disciplinar – Prova Ilícita – Comunicações Privadas do *Facebook Messenger*

6. Fiscal

- Medidas Excepcionais COVID-19 - IVA a Pagar no Primeiro Semestre de 2021
- Avaliação dos Prédios Urbanos para Efeitos Fiscais - Valor Médio de Construção
- EBF - Aprovação da Declaração Modelo 25 — Donativos Recebidos
- IVA – Alteração das Instruções de Preenchimento da Declaração Recapitulativa quanto às Trocas Comerciais com a Irlanda do Norte
- IRS e IRC - Aprovação da Declaração Modelo 10 — Rendimentos e Retenções — Residentes
- DAC 6 - Aprovação da Declaração Modelo 58 para Cumprimento da Obrigação de Reporte à AT de Determinados Mecanismos Internos ou Transfronteiriços com Relevância Fiscal
- Lei do Orçamento do Estado para 2021
- Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021
- Representação Fiscal em Portugal de Pessoas Singulares ou Coletivas com Domicílio Fiscal no Reino Unido
- EBF - Remuneração Convencional do Capital Social
- IRC - Dispensa de Pagamentos por Conta e Devolução de Pagamentos Especiais por Conta - Regulamentação

- IRC - Falta de Entrega dos Pagamentos por Conta em Casos de Inexistência de Lucro Tributável – Exclusão da Illicitude

7. Concorrência

- AdC – Condenação por Cartel no Setor das Telecomunicações
- AdC – Condenação por Concertação de Preços no Setor da Grande Distribuição
- AdC – Concentração Pigments/Ferro – Aprovação Sujeita a Compromissos
- CE – Concentração Fiat/Peugeot – Aprovação Sujeita a Compromissos
- CE – Concentração Google/Fitbit – Aprovação Sujeita a Compromissos

8. Imobiliário

- Alteração da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de Abril pelo Orçamento de Estado para 2021
- Medidas Excepcionais e Temporárias Relativas à Pandemia da Pandemia COVID-19
- Alteração do Regime Excepcional para as Situações de Mora no Pagamento da Renda Devida nos Termos de Contratos de Arrendamento Urbano Habitacional e não Habitacional, no Âmbito da Pandemia COVID-19
- Aprovação da Delimitação dos Territórios Vulneráveis por Maior Suscetibilidade e Perigosidade de Incêndio Rural
- Definição dos Termos Globais de Realização da Promoção Público-Comunitária a Concessão Previstas nos Termos dos Artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de Outubro

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS

Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro (DR 232, Série I, de 27 de novembro de 2020)

A Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, consagra um conjunto de medidas destinadas a auxiliar as empresas a ultrapassar as dificuldades resultantes da pandemia da doença COVID-19, com especial destaque para a criação do novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).

O PEVE destina-se a qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual *em virtude da pandemia da doença COVID-19*, mas ainda seja suscetível de viabilização. Com algumas ressalvas, só podem aceder ao PEVE as empresas que apresentassem, no dia 31 de Dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, apurado segundo as regras previstas no CIRE.

O PEVE permite à empresa obter a homologação judicial de um acordo de reestruturação de dívida (denominado “*acordo de viabilização*”), previamente negociado e assinado pela empresa e por credores que representem, pelo menos, as maiorias de voto previstas no regime do PER. A decisão de homologação vincula os subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, independentemente da sua participação na negociação extrajudicial.

Ainda a propósito do PEVE, cumpre destacar alguns aspetos de regime:

- (i) Na pendência do PEVE, não podem ser suspensos os serviços públicos essenciais (*e.g.*, água, energia elétrica, gás, etc.) nem podem ser instaurados processos de cobrança de dívidas contra a empresa ou outros com idêntica finalidade; os processos de cobrança e análogos já pendentes ficam suspensos;
- (ii) Ao abrigo do PEVE, pode haver lugar à redução da taxa de juros de mora relativamente a créditos tributários e da segurança social, em harmonia com o disposto no acordo de viabilização e nos montantes previstos no diploma;
- (iii) As garantias acordadas entre a empresa e os seus credores no âmbito do acordo de viabilização, com vista ao financiamento da atividade da empresa, permanecem em vigor ainda que a empresa venha a ser declarada insolvente no prazo de dois anos após o termo do PEVE.
- (iv) Aos credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que financiem a sua atividade é conferido um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Paralelamente, a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, introduz várias alterações em matéria de insolvência e de recuperação de empresas, nomeadamente:

- (i) A prorrogação do prazo para a conclusão de negociações com vista à aprovação de um plano de recuperação (PER) ou acordo de pagamento (PEAP), assim como a concessão de um prazo para a adaptação de propostas de plano de insolvência, a fim de acomodar a regulação do PER, do PEAP e do processo de insolvência ao presente contexto de pandemia;
- (ii) A aplicação do RERE a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19;
- (iii) A realização obrigatória de rateios parciais em processos de insolvência pendentes com produto de liquidação depositado superior a € 10.000,00;
- (iv) A atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de libertação de caucões e garantias prestadas no âmbito de processos de insolvência ou PERs.

A Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, vigorará entre os dias 28 de novembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de o Governo ficar autorizado a prorrogar a vigência do regime do PEVE através de decreto-lei.

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA OBTENÇÃO DE PROVA EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL

Regulamento (EU) 2020/1783, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020 (JOUE L 405/1, de 2 de Dezembro de 2020)

Foi publicado o Regulamento 2020/1783, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial, com o objetivo de melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais com implicações transfronteiriças. Para este efeito, será revogado o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio, que disciplinava anteriormente esta matéria.

Do conjunto de regras introduzidas pelo Regulamento 2020/1783, podemos destacar as seguintes:

- (i) O conceito de “tribunal” passa a abranger as autoridades que exerçam funções judiciárias, as que atuem ao abrigo de uma delegação de poderes efetuada por uma autoridade judiciária e as que atuem sob o seu controlo e sejam competentes para obter provas no âmbito de processos judiciais em matéria civil ou comercial;
- (ii) A transmissão de pedidos e de outras comunicações passará a ser feita por meio de um sistema informático seguro, fiável e descentralizado, o qual deverá permitir que os sistemas informáticos nacionais estejam interligados. Esta solução contrasta com o modelo anterior, no qual a transmissão de dados era realizada por qualquer meio considerado adequado;
- (iii) A Comissão será responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento futuro de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros deverão poder utilizar em substituição dos seus sistemas informáticos nacionais;

- (iv) Foram ainda adicionadas regras para obtenção de prova por meio de videoconferência ou de outra tecnologia de comunicação à distância e por meio de agentes diplomáticos ou funcionários consulares.

O Regulamento 2020/1783 é aplicável a partir de 1 de julho de 2022, data em que será revogado o Regulamento n.º 1206/2001.

CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM MATÉRIAS CIVIS E COMERCIAIS ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

Regulamento (UE) 2020/1784, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020 (JOUE L 405/40, de 2 de Dezembro de 2020)

Foi publicado o Regulamento (UE) n.º 2020/1784 relativo às regras de citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civis e comerciais entre Estados-Membros da União Europeia, com o objetivo de melhorar e tornar mais céleres os procedimentos de citação e notificação deste atos.

Do conjunto de regras introduzidas pelo Regulamento 2020/1784, destaca-se, em primeiro lugar, a criação de um novo mecanismo de auxílio entre Estados-Membros na descoberta da morada da pessoa a citar, nos casos em que o mesmo é desconhecido. Ao abrigo deste mecanismo, o Estado-Membro da citação deverá auxiliar na descoberta da morada da pessoa a citar de uma das seguintes formas:

- (i) Designar autoridades nacionais às quais possam ser endereçados, por entidades de outros Estados-Membros, pedidos de determinação do domicílio da pessoa a citar ou notificar;
- (ii) Permitir que pessoas de outros Estados-Membros apresentem diretamente junto dos registos nacionais, incluindo por via eletrónica, pedidos de determinação do endereço da pessoa a citar ou notificar, através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça;
- (iii) Fornecer informações pormenorizadas sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar através do Portal Europeu da Justiça.

Adicionalmente, o Regulamento 2020/1784 prevê, de forma inovadora, que as citações e notificações possam ser efetuadas por meios eletrónicos, desde que:

- (i) Sejam efetuadas através de meios de envio registado eletrónico, nos termos do Regulamento n.º 910/2014, e o destinatário tenha dado previamente o seu consentimento expresso para este efeito; ou
- (ii) Sejam efetuadas através de correio eletrónico, o destinatário tenha dado previamente o seu consentimento expresso para este efeito (especificando o endereço de e-mail do remetente) e confirme a receção através de um aviso de receção datado.

Por último, destacamos que os destinatários passam a dispor do prazo de duas semanas para recusar uma citação ou notificação que não se encontre redigida numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro da citação.

O Regulamento 2020/1784 é aplicável a partir de 1 de julho de 2022, substituindo e revogando o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007.

2. Civil e Comercial

EXONERAÇÃO DE SÓCIO COM FUNDAMENTO EM ERRO-VÍCIO

Acórdão de 3 de dezembro de 2020 (Processo n.º 7620/19.8T8VNF.G1) – TRG

No acórdão em referência, o TRG foi chamado a pronunciar-se sobre o direito à exoneração de um sócio com fundamento em erro-vício.

O sócio Autor instaurou, em 2019, uma ação contra a sociedade Ré, pedindo que o tribunal declarasse que a sua vontade se encontrava viciada por erro e que, consequentemente, lhe concedesse a exoneração em relação à Ré.

Em causa estavam vários incidentes que foram ocorrendo ao longo dos anos e que, na perspetiva do Autor, lhe conferiam o direito de se exonerar da sociedade Ré. Em síntese, o Autor alegou que em 2013 fora convencido, pelo seu pai e sócio-gerente da Ré, a renunciar à gerência desta, de forma a evitar alguns encargos com a Segurança Social, mediante a promessa que o Autor voltaria a beneficiar de um salário e regressaria à gerência no prazo de um ano. As promessas não foram cumpridas e em 2017 a Ré passou a pagar ao Autor o salário mínimo nacional, sem lhe atribuir funções de gerência e sem distribuir lucros. Em face dos acontecimentos, o Autor alegou que em 2013 a Ré atuara em reserva mental e que, se soubesse que teria apenas direito ao salário mínimo nacional, nunca teria constituído a sociedade Ré com uma quota minoritária e com o outro sócio. O Autor argumentou, assim, que fora induzido em erro e que este erro-vício teria inquinado o processo formativo da sua vontade no momento em que a sociedade Ré foi constituída, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do CSC.

A primeira instância julgou extinto, por prescrição, o pretense direito que o Autor reclamava em ser exonerado da sua qualidade de sócio. O tribunal advogou que o prazo que o Autor dispunha para exercer esse direito com os invocados fundamentos era de um ano a contar do momento a partir do qual o Autor se apercebera da existência dos invocados vícios.

Tendo o caso subido à segunda instância, o TRG começou por clarificar que a insatisfação do sócio e o consequente recurso ao direito à exoneração só se pode basear em algum acontecimento previsto na lei ou no contrato (artigo 240.º do CSC), o que significa que o direito à exoneração nunca está dependente da vontade arbitrária do sócio. Assim, considerou o tribunal que os fundamentos fácticos apresentados pelo Autor não integram uma situação de erro-vício que tenha inquinado a vontade deste em constituir a sociedade Ré. Na perspetiva do tribunal, os factos alegados pelo Autor em relação ao referido acordo celebrado em 2013 “*não consubstanciam erro-vício que possa ter inquinado o processo de formação da*

vontade interna do apelante em celebrar o contrato de sociedade objeto dos autos e que, por isso, lhe confirmam o direito a poder obter a anulabilidade desse contrato de sociedade nos termos gerais prescritos na lei civil (arts. 251º e 252º do CC) e que, por conseguinte, lhe possam conferir o direito à exoneração previsto no n.º 1 do art. 45º do CSC”.

Para além disso, o TRG, quanto à (suposta) prescrição do pretense direito e contrariamente ao que foi decidido pela primeira instância, esclareceu que se trata de um prazo de caducidade (e não de prescrição), “em consonância com o regime geral estabelecido no n.º 2 do art. 298º do CC, nos termos do qual, quando, por força da lei ou por vontade das partes um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”. Feita a ressalva, o tribunal acrescentou que a contagem do prazo de um ano começa a partir do conhecimento do erro e subscreveu a decisão recorrida quando nela se escreve que “já em 2014 se teria apercebido que a Ré não cumpria com o prometido pagamento do salário e o regresso à gerência de direito, e que esse último nunca teve lugar, o prazo de um ano para pedir a exoneração começou a contar-se a partir de 2014 e terminou no ano seguinte, em 2015”.

Em suma, o TRG confirmou a decisão da primeira instância ao julgar extinto por caducidade (e não por prescrição, como nela foi decidido) o direito à exoneração do sócio Autor.

AMORTIZAÇÃO DE AÇÕES ARRESTADAS

Acórdão de 10 de dezembro de 2020 (Processo n.º 2319/19.8T8VIS.C1) – TRC

O Acórdão em referência debruça-se sobre a problemática da amortização compulsiva de ações fundada em arresto ainda não transitado em julgado.

No caso em apreço, estava em causa uma sociedade detida equitativamente por dois acionistas. Nos seus estatutos, previa-se a possibilidade de amortização de ações arrestadas.

Ora, a pedido de outra sociedade em relação de grupo com aquela, foi decretado judicialmente o arresto das ações detidas por um dos acionistas, decisão essa que foi confirmada pelo tribunal de primeira instância.

Estando à época pendente decisão para o TRC, foi convocada assembleia geral de acionistas, na qual o outro acionista da sociedade (e único com poder de voto), decidiu a amortização das ações arrestadas, seguida de redução do capital social, nos termos do artigo 347.º do CSC.

Entendeu o TRC, no acórdão em análise, que a interpretação da cláusula levava a concluir que a amortização de ações só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. Tal entendimento advém de a cláusula estatutária que previa a possibilidade de amortização ter um forte cunho personalístico (visto que o seu âmbito se centra na regulação da relação entre a sociedade e os seus sócios), devendo por isso ser apreciada à luz das regras de interpretação dos contratos, de acordo com o artigo 236.º do CC.

Tal entendimento levou, por sua vez, o tribunal a entender que a cláusula em questão visava impedir que terceiros pudessem ter intervenção na sociedade, ameaça longínqua quando exista apenas uma decisão

provisória de arresto, pois a transmissão das ações exige ainda (i) o reconhecimento judicial do crédito que se visa acautelar com a providência cautelar, (ii) a venda executiva e (iii) mesmo na venda executiva, o sócio teria direito de preferência para aquisição da ação.

Por fim, defende ainda o tribunal que a amortização compulsiva de ações, implicando a perda da qualidade de acionista, tem um enorme impacto, podendo mesmo ser considerada desproporcionada se considerarmos que o arresto pode ser decretado em procedimento cautelar com sacrifício do contraditório prévio do réu.

Situação diferente seria se os estatutos previssem expressamente a suficiência de uma decisão de arresto provisório, coisa que as partes, sublinha o tribunal, são livres de fazer. Assinala-se, no entanto, a importância nesses casos do respeito pelo prazo previsto no artigo 347.º, n.º 6, do CSC para decisão de amortização de ações, sob pena de caducidade.

Termina o tribunal referindo que, dada a condenação (noutro processo) do sócio titular das ações arrestadas por violação fulcral do seu dever de lealdade, a amortização das suas ações parecia uma inevitabilidade para o futuro, mas tal deveria ocorrer com respeito pelas disposições legais e estatutárias aplicáveis.

RECOMENDAÇÃO EUROPEIA SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA PSD2

Recomendação 06/2020 do Comité Europeu de Proteção de Dados relativo às interações entre a Segunda Diretiva de Serviços de Pagamento e o RGPD, de 15 de dezembro

O Comité Europeu de Proteção de Dados (“CEPD”) emitiu no dia 15 de dezembro orientações relativas à proteção de dados no âmbito da Diretiva 2015/2366/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2015, mais comumente conhecida como a Segunda Diretiva de Serviços e Pagamentos (“PSD2”).

A Recomendação oferece aos prestadores de serviços de pagamento orientações sobre as condições para o tratamento de dados pessoais e sobre a interligação de conceitos e princípios fundamentais do RGPD no contexto dos serviços prestados ao abrigo da PSD2.

Na Recomendação é enfatizado que os fundamentos de legitimidade para o tratamento de dados pessoais que ocorram no âmbito da PSD2 são mais limitadas que no RGPD, podendo ser invocada apenas um dos seguintes: (i) a indispensabilidade do seu tratamento para a execução do contrato (não bastando, para este efeito, a mera utilidade da sua recolha e sendo ilegítima a expansão artificial do objeto do contrato); (ii) a prevenção de fraude enquanto interesse legítimo do prestador de serviços de pagamento, desde que os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais não prevaleçam; ou (iii) cumprimento de uma obrigação legal. Em relação à possibilidade de considerar o consentimento expresso do utilizador do serviço de pagamentos como fundamento para o tratamento de dados ao abrigo da PSD2, o CEPD considera que o mesmo deve ser considerado como um requisito adicional à execução do contrato com o prestador de serviços de pagamento.

Neste contexto, tendo em conta que o consentimento se pode considerar como acessório e válido apenas se ocorrer através de contrato, a problemática do tratamento de dados de partes não contratantes (“*silent parties*”) assume maior acuidade. O tratamento destes dados pelos prestadores de serviços de pagamento deverá apenas poder ocorrer com base no seu interesse legítimo ou no de um terceiro no cumprimento de um contrato. A necessidade do tratamento deve ser, no entanto, sempre limitada e com respeito pelos direitos e expectativas do titular, numa abordagem proporcional e, se possível, recorrendo à encriptação ou a outras medidas de segurança para garantir um nível de segurança adequado e o cumprimento do princípio da minimização dos dados. O cumprimento de obrigações legais pode ser também o fundamento de legitimidade para o tratamento de dados destes titulares.

A Recomendação aborda ainda o conceito e o tratamento de “dados sensíveis”, mais restrito na PSD2, segundo a qual só são considerados dados sensíveis os dados de pagamento que possam ser utilizados para cometer fraudes. Na aceção mais lata do RGPD, dados sensíveis englobam crenças religiosas, dados de saúde ou afiliações políticas ou sindicais. Nesse contexto, é importante referir que as transações financeiras podem implicar muitas vezes a divulgação de informação relacionada com a vida privada dos seus titulares, o que significa que os prestadores de serviços de pagamento poderão ter acesso a informação pessoal sensível que não seja de natureza estritamente financeira mas que englobe as categorias de dados elencadas no RGPD.

Assim sendo, a Recomendação apenas admite o consentimento expresso do titular ou o interesse público importante fundado na lei para justificar o tratamento de dados pessoais sensíveis pelos prestadores de serviços de pagamento no contexto da PSD2.

São também abordados alguns princípios-chave do RGPD à luz da PSD2, como (i) o princípio da minimização dos dados, que impede a transferência de dados para além do estritamente incluído nas contas bancárias do titular, como poupanças, hipotecas ou investimentos e que aconselha à utilização de ferramentas digitais para seleção da informação que deve ser tratada, (ii) o princípio da segurança, que obriga a elevados *standards* de segurança no sistema financeiro, uma vez que é um dos que apresenta mais riscos para os seus utilizadores e (iii) o princípio da transparência que, em particular obriga a atender a pedidos do titular de não partilha dos seus dados com terceiros determinados ou especificação do período de retenção ou dos critérios utilizados para a sua determinação.

Um nota final é deixada pelo CEPD a propósito da utilização de meios automatizados (incluindo ferramentas de *profiling*) pelos prestadores de serviços de pagamento – a sua utilização deve ser transparente, ocorrer ao abrigo de obrigação legal, consentimento expresso do titular dos dados ou ser necessária para a execução do contrato e, caso gere elevado impacto negativo no titular dos dados pessoais, este pode mesmo exigir a intervenção humana no tratamento dos seus dados.

DECLARAÇÕES DO COMITÉ EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DO BREXIT

Declarações do Comité Europeu de Proteção de Dados de 15 de dezembro de 2020 sobre as Transferências de Dados para o Reino Unido ao abrigo do RGPD após o Período de Transição

O CEPD emitiu, no dia 15 de dezembro, na sequência do Brexit, duas notas informativas sobre o futuro dos tratamentos de dados pessoais que envolvam o Reino Unido. Na primeira nota, atualizada a 13 de janeiro de 2021, o CEPD refere que apesar de a saída do Reino Unido da União Europeia se ter tornado efetiva no dia 1 de janeiro de 2021, foi assinado, em 30 de dezembro, o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido (o “Acordo”) que prevê que, durante um período máximo de seis meses a partir da sua entrada em vigor - ou seja, até 30 de Junho de 2021, o mais tardar - e na condição de o atual regime de proteção de dados do Reino Unido se manter em vigor, todos os fluxos de dados pessoais entre as entidades sujeitas ao RGPD e as organizações britânicas não serão considerados como transferências internacionais para países terceiros, pelo que as mesmas poderão continuar a ser levadas a cabo sem a necessidade de recorrer aos mecanismos do artigo 46 ou às derrogações do artigo 49, ambos do RGPD. De referir que o Acordo entrou em vigor no dia 1 de janeiro e a sua vigência será provisória até dia 28 de fevereiro, uma vez que está dependente da aprovação do Parlamento e Conselho Europeus.

Se até 30 de junho de 2021 não for tomada qualquer decisão de adequação aplicável ao Reino Unido nos termos do artigo 45.º do RGPD, as transferências de dados pessoais acima referidas considerar-se-ão transferências para países terceiros e, por conseguinte, estarão sujeitas às disposições do Capítulo V do RGPD.

A segunda nota informativa refere que a partir do dia 1 de janeiro de 2021 o mecanismo de balcão único (*One-Stop-Shop*), mecanismo que sujeita as organizações que realizam atividades transfronteiriças de tratamento de dados pessoais no Espaço Económico Europeu (“EEE”) à supervisão da autoridade de controlo onde o responsável pelo tratamento ou o subcontratante têm o seu estabelecimento principal, deixa de ser aplicável ao Reino Unido. Nessa medida, o CEPD sublinha que a decisão de beneficiar do mecanismo de balcão único depende da decisão individual dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes que podem, para o efeito, decidir criar um novo estabelecimento principal no EEE nos termos do artigo 4.º, n.º 16 do RGPD. O CEPD refere estar em contacto permanente com a ICO, autoridade britânica para a proteção de dados, no sentido de permitir uma transição suave para esta nova realidade, procurando assegurar que as autoridades de controlo do EEE seguem uma abordagem partilhada e eficiente no tratamento de denúncias, reclamações e de tratamentos de dados transfronteiriços que envolvam a ICO, minimizando simultaneamente os atrasos e possíveis inconvenientes para os denunciadores afetados.

O CEPD refere, ainda a este respeito, que os responsáveis pelo tratamento e entidades subcontratantes não estabelecidos no EEE, mas cujas atividades de tratamento estão sujeitas à aplicação do RGPD, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, são obrigados a designar um representante na União Europeia, em conformidade com o artigo 27.º do RGPD.

3. Financeiro

REGIME TRANSITÓRIO APLICÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS POR ENTIDADES COM SEDE NO REINO UNIDO

Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro (DR 248, Série I, de 23 de dezembro de 2020)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, o qual aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido (“**Decreto-Lei 106/2020**”).

No contexto do fim do período de transição fixado no artigo 126.º do Acordo sobre a saída da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica a 31 de dezembro de 2020 (“**Acordo**”), o direito da União Europeia deixa de ser aplicável ao Reino Unido, incluindo o regime aplicável à prestação de serviços e ao exercício de atividades no território da União.

Desta forma, e para garantir uma adequada transição após a saída do Reino Unido do mercado interno, as instituições de crédito, as empresas de investimento e as entidades gestoras de organismos de investimento coletivo com sede no Reino Unido passam a beneficiar de um período transitório até 31 de dezembro de 2021.

O período transitório visa permitir que as entidades com sede no Reino Unido que prestem serviços financeiros em Portugal disponham de tempo necessário para fazer cessar os contratos em curso ou, caso pretendam continuar a operar em Portugal, instruir os processos necessários de autorização.

As instituições de crédito e as empresas de investimento autorizadas no Reino Unido a prestar serviços auxiliares, serviços e atividades de investimento, bem como as entidades gestoras autorizadas no Reino Unido a prestar serviços relativos a organismos de investimento coletivo, que atuam em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, devem, no prazo de três meses a contar do termo do período de transição, remeter à CMVM os elementos previstos nos Anexos I e II, respetivamente, do Decreto-Lei 106/2020 e indicar se pretendem:

- (i) Proceder à denúncia dos contratos em curso; ou
- (ii) Solicitar autorização para manter atividade em Portugal.

O pedido de autorização para manter atividade em Portugal deverá ser apresentado junto da autoridade competente, no prazo de seis meses a contar do termo do período de transição previsto no Acordo.

Caso não remetam a informação requerida ou não apresentem o pedido de autorização, aquelas entidades só podem executar as operações necessárias para a denúncia dos contratos em curso e cessam a respetiva atividade em território português até 31 de dezembro de 2021.

No que respeita às entidades autorizadas a prestar serviços de representação de investidores no Reino Unido, que tenham sido nomeadas nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro,

na sua redação atual, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, ou do artigo 357.º do CSC, podem continuar a exercer a atividade de representante comum de obrigacionistas até à maturidade da emissão ou do programa de emissão, desde que:

- (i) A emissão ou programa de emissão tenha um prazo definido a 1 de janeiro de 2021; e
- (ii) A designação tenha ocorrido antes do termo do período de transição previsto no Acordo.

Esta possibilidade deixa de ser aplicável caso o emitente decida alargar o prazo da emissão ou do programa de emissão.

No que concerne às empresas de seguros, estas devem enviar à ASF, no prazo de dois meses a contar do termo do período de transição e renovada anualmente a 31 de março, informação sobre os contratos de seguro que cobrem riscos situados em território português ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado-Membro do compromisso e que sejam mantidos em carteira após o termo do período de transição previsto no Acordo.

Por fim, a partir do termo do período de transição previsto no Acordo, as instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no Reino Unido e que atuam em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, apenas podem celebrar contratos ou realizar novas operações em território português relativos à receção de depósitos, concessão de crédito, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica, se tiverem obtido autorização prévia do BdP nos termos do regime previsto para as entidades de países terceiros.

Sem prejuízo, as instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no Reino Unido e que atuam em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, podem praticar os atos necessários de execução e cumprimento dos contratos relativos aos referidos serviços ou atividades que tenham sido celebrados até ao termo do período de transição previsto no Acordo. Para o efeito, as referidas entidades devem, no prazo de três meses a contar do termo do período de transição previsto no Acordo, enviar ao BdP a informação constante do Anexo V do Decreto-Lei 106/2020.

O Decreto-Lei 106/2020 entrou em vigor no dia 24 de dezembro de 2020.

NOVO PRAZO PARA ADESÃO AO REGIME DA MORATÓRIA BANCÁRIA

Decreto-Lei n.º 107/2020, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 107/2020, de 31 de dezembro (“**Decreto-Lei 107/2020**”), o qual procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“**Decreto-Lei 10-J/2020**”), que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Em particular, o Decreto-Lei 107/2020 vem aprovar uma alteração ao regime da moratória bancária, permitindo novas adesões até 31 de março de 2021 e por um período máximo de nove meses a contar da comunicação de adesão.

As entidades beneficiárias que, a 1 de outubro de 2020, não se encontravam abrangidas pelas medidas de apoio, podem aderir às medidas de apoio previstas no Decreto-Lei 10-J/2020. Podem igualmente beneficiar deste novo prazo, as entidades beneficiárias que, em relação às operações de crédito em causa, beneficiem ou tenham beneficiado das medidas de apoio por um período inferior a nove meses. O período total de aplicação dos efeitos das medidas de apoio não pode, em caso algum, exceder os nove meses.

Esta alteração visa acautelar os impactos reconhecidos da segunda vaga da pandemia e a decisão de reativação das moratórias bancárias por parte da Autoridade Bancária Europeia.

O Decreto-Lei 107/2020 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

RECOMENDAÇÕES RELATIVAMENTE À DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E AFETAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Circular da ASF n.º 4/2020, de 21 de dezembro

Foi publicada a Circular da ASF n.º 4/2020, de 21 de dezembro, que procede à comunicação das recomendações relativamente à distribuição de dividendos e medidas de afetação dos fundos próprios por parte das empresas de seguros no âmbito do surto pandémico COVID-19 (“**Circular 4/2020**”).

Com o intuito de monitorizar os riscos decorrentes da pandemia COVID-19, a ASF entende como necessário salvaguardar a capacidade do setor segurador desempenhar o papel de captação e gestão dos riscos assumidos pelas famílias e empresas, bem como de mobilização de poupanças e de investimento na economia.

Neste contexto, a ASF considera que as políticas de gestão de capital por parte das empresas de seguro devem promover a preservação, ou mesmo o reforço, dos fundos próprios, sendo restringidas, nomeadamente, as seguintes iniciativas:

- (i) distribuição de dividendos;
- (ii) recompra de ações;
- (iii) operações de financiamento intragrupo; e
- (iv) atribuição de remunerações variáveis a trabalhadores que exercem funções com impacto significativo no perfil de risco da empresa de seguros.

No entanto, na presença de situações excecionais e atendíveis, as empresas de seguros devem apresentar previamente à ASF a sua intenção de realização das referidas operações. Esta intenção deverá ser fundamentada com referência aos princípios de gestão sã e prudente, devendo ser tidos em conta, nomeadamente:

- (i) os impactos da utilização da medida transitória sobre as provisões técnicas;
- (ii) a exposição a emitentes cujos riscos beneficiem de tratamento favorável em sede de requisito de capital de solvência;
- (iii) os resultados de eventuais exercícios de avaliação do impacto a cenários adversos, mas plausíveis; e
- (iv) as perspetivas de rendibilidade futura do negócio.

A Circular 4/2020 entrou em vigor no dia 21 de dezembro de 2020.

REGRAS DE REPORTE DAS ENTIDADES SUJEITAS À SUPERVISÃO DA CMVM

Regulamento da CMVM n.º 6/2020, de 22 de outubro (DR 243, Série II, de 16 dezembro de 2020)

Foi publicado o Regulamento n.º 6/2020 (“Regulamento”), através do qual se procedeu à revisão de vários regulamentos subordinados a diferentes temas. Desta forma, a CMVM reestruturou, compilou, uniformizou e simplificou as regras de reportes a que as diversas entidades sujeitas à supervisão da CMVM estão adstritas. A revisão efetuada prendeu-se com dois principais fatores, sendo estes **(i)** a evolução das alterações em matéria legislativa e **(ii)** a necessidade de simplificação dos reportes de informação à CMVM.

Desta forma, o Regulamento promove uma maior adequação dos reportes às necessidades de supervisão (quando tal se justifique), reduz os custos relacionados com o reporte da informação e confere um adequado tratamento e armazenamento de informação no que toca à segurança e ao tratamento dados pessoais.

As alterações foram realizadas através da concentração de regras, da forma e periodicidade dos reportes, e da eliminação de diversas instruções da CMVM sobre os mesmos. Destacam-se as seguintes alterações:

- Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015

São alteradas as regras e a periodicidade dos seguintes reportes à CMVM a que as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo, se encontram obrigadas relativamente a:

- (i) Composição discriminada dos ativos sob gestão;
- (ii) Informação sobre o valor líquido global;
- (iii) Responsabilidades extrapatrimoniais;
- (iv) Número de unidades de participação em circulação;
- (v) Informação relativa à carteira;
- (vi) Informação relativamente à atividade;
- (vii) Valor da Unidade de Participação;

- (viii) Dos documentos constitutivos de OIC e sucessivas alterações;
- (ix) Das memórias explicativas da evolução do processo de liquidação;
- (x) Do ponto de situação e memória descritiva das diligências efetuadas;
- (xi) Sobre as operações vedadas;
- (xii) Dos pareceres dos peritos avaliadores de ativos;
- (xiii) Atividades de receção e transmissão de ordens, gestão de carteiras e atividades de registo e depósito.

- Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 3/2015

São alteradas as regras e periodicidade dos reportes a que as entidades sujeitas ao referido regulamento, nomeadamente Sociedades de Investimento em Capital de Risco, Sociedades Gestoras de Fundos de Capital de Risco, ou Sociedades de Capital de Risco se encontram obrigadas, relativamente a:

- (i) Composição da carteira;
- (ii) Capital e participantes;
- (iii) Balanço e demonstração de resultados;
- (iv) Relatório e Contas e Relatório de Auditoria;
- (v) Alterações ao Regulamento de gestão.

- Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002

São alteradas as regras e a periodicidade para a realização dos seguintes reportes a que as Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos se encontram obrigadas a realizar sobre os fundos de titularização por si geridos:

- (i) Composição da carteira;
- (ii) Balanço e demonstração de resultados;
- (iii) Alterações ao regulamento de gestão;
- (iv) Relatório anual de prestação de contas e respetiva informação sobre a certificação legal das contas.

- Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020

É alargado o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1/2020, o qual passa também a aplicar-se a:

- (i) Sociedades de Investimento Coletivo Autogeridas;
- (ii) Sociedades de Titularização de Créditos;
- (iii) Sociedades Gestoras de Fundos de Capital de Risco;

- (iv) Sociedades de Capital de Risco;
- (v) Sociedades de Investimento em Capital de Risco autogeridas;
- (vi) Sociedades de investimento alternativo especializado autogeridas; e
- (vii) Sociedades de empreendedorismo social. Decorrente do alargamento do âmbito de aplicação, são ainda estabelecidas novas regras para o reporte da informação prudencial por parte destas Sociedades.

- Alterações ao Regulamento CMVM n.º 3/2016

É alterado o formato de submissão dos ficheiros de dados de reporte

- Alterações ao Regulamento CMVM n.º 2/2007

São alteradas as regras e a periodicidade para a realização dos reportes a que os intermediários financeiros e as sucursais de entidades que exerçam atividades de intermediação financeira se encontram obrigados a realizar relativamente a:

- (i) Receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem;
- (ii) Gestão de carteiras por conta de outrem;
- (iii) Negociação por conta própria;
- (iv) Registo e depósito de instrumentos financeiros.

- Alterações ao Regulamento CMVM n.º 8/2018

São alteradas as regras e a periodicidade dos deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs no que toca a:

- (i) Redação, passando a poder ser traduzidos para a Língua Portuguesa, e redigidos ou traduzidos para um idioma de uso corrente nos mercados financeiros internacionais, desde que cumpridos determinados requisitos;
- (ii) Declarações obrigatórias para o investidor não profissional nos documentos de subscrição ou aquisição do PRIIP;
- (iii) PRIIPs com a tipologia de instrumentos financeiros derivados não admitidos à negociação e que não sejam comercializados em plataformas de negociação eletrónica.

- Alterações ao Regulamento CMVM n.º 1/2017

Até 31 de março de cada ano e por referência à atividade do ano civil anterior, os peritos avaliadores de imóveis enviam, à CMVM, informação relativamente aos peritos avaliadores de imóveis pessoas singulares averbados a peritos avaliadores de imóveis pessoas coletivas.

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.

RELATÓRIO DE AUTOAVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE GOVERNO E CONTROLO INTERNO

Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 22 de outubro (DR 243, Série II, de 16 dezembro de 2020)

Foi publicado o Regulamento da CMVM n.º 9/2020 (“Regulamento”) relativo ao dever de envio de um relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e de controlo interno pelas entidades sujeitas à supervisão da CMVM.

O Regulamento em questão vem estabelecer e regular o dever das entidades sujeitas à supervisão conjunta da CMVM e do BdP, bem como das entidades sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM, de enviar à CMVM um relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e de controlo interno, de acordo com as regras no mesmo estabelecidas.

As entidades sujeitas à supervisão conjunta do BdP e da CMVM terão que enviar o referido relatório apenas à CMVM e até ao dia 31 de dezembro de cada ano, com referência a 30 de novembro do mesmo ano.

As entidades sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM (nomeadamente as entidades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e de investimento alternativo e as sociedades gestoras de fundos de capital de risco) terão que enviar o relatório referido até ao dia 30 de junho de cada ano, com referência ao ano civil anterior.

Os relatórios enviados ao abrigo do presente Regulamento são elaborados nos termos previstos no respetivo anexo.

Por último, notamos que o envio à CMVM do primeiro relatório de autoavaliação pelas entidades sujeitas à supervisão conjunta da CMVM e do BdP, relativamente ao ano de 2020, será obrigatoriamente efetuado até ao dia 1 de abril de 2021.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 17 de dezembro de 2020.

4. Público

REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS, REGIME JURÍDICO DA DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO E REGIME DA GESTÃO DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS

Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (DR 239, Série I, de 10 de dezembro de 2020)

O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (“Decreto-Lei 102-D/2020”) veio aprovar o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (“RGGR”) e o novo Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, bem como veio alterar o Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos (“Unilex”), o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental e o Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, que criou o Fundo Ambiental.

O Decreto-Lei 102-D/2020 transpõe ainda para a ordem jurídica interna as seguintes Diretivas:

- (i) A Diretiva (UE) 2018/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa aos veículos em fim de vida, a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- (ii) A Diretiva (UE) 2018/850, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à deposição de resíduos em aterros;
- (iii) A Diretiva (UE) 2018/851, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa aos resíduos; e
- (iv) A Diretiva (UE) 2018/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

O objetivo essencial das atualizações feitas por este diploma é reduzir os resíduos gerados, promovendo abordagens circulares e dando primazia aos produtos reutilizáveis e aos sistemas de reutilização sustentáveis, rejeitando os produtos tóxicos e de utilização única.

Neste contexto, as principais novidades do RGGR são: (i) clarificação e definição do âmbito da gestão dos resíduos urbanos; (ii) alteração da estrutura do planeamento da gestão de resíduos e densificação do conteúdo dos planos nacionais de resíduos; (iii) novas normas relativas à prevenção da produção, fixando metas e objetivos mais exigentes ao nível da produção de resíduos urbanos, de resíduos perigosos e de resíduos alimentares na restauração; (iv) revisão do regime da taxa de gestão de resíduos, com vista a penalizar as operações de tratamento menos nobres na hierarquia dos resíduos; (v) previsão de metas relativas à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos; e (vi) novos requisitos quanto à responsabilidade alargada do produtor.

Quanto ao Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, destaca-se o seguinte: (i) reforço do princípio da hierarquia dos resíduos; (ii) estabelecimento de metas para a redução da eliminação de resíduos por deposição em aterro, em especial a proibição, a partir de 2030, do envio para aterro de resíduos suscetíveis de serem reciclados ou valorizados; (iii) admissão da valorização de resíduos previamente depositados em aterro através de operações de mineração, sujeitas a autorização prévia da entidade licenciadora; e (v) previsão da competência das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional para o licenciamento de aterros associados a estabelecimentos industriais.

No que diz respeito ao Unilex, as suas principais alterações incluíram: (i) o aumento do elenco de contraordenações ambientais leves, graves e muito graves; (ii) a regulação dos procedimentos e responsabilidades das indústrias e setores económicos; (iii) a fixação de metas nacionais quanto à operacionalização da gestão de fluxos de resíduos; e (iv) a integração das metas europeias de reciclagem de embalagens por tipo de material.

Para além da revogação do anterior RGGR e do anterior Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, o presente diploma procedeu ainda à revogação de inúmeros diplomas em matéria de resíduos, como foi o caso, designadamente: (i) do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março (relativo a obrigações

de transferência de resíduos); (ii) do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março (regime da gestão de resíduos de construção e demolição); e (iii) do Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de setembro (regime de constituição, gestão e funcionamento do mercado organizado de resíduos); entre outros.

O Decreto-Lei 102-D/2020 entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS

Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro (DR 252, Série II, de 30 de dezembro de 2020)

O Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro (“Regulamento 1129/2020”), veio aprovar o novo Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (“RRC”), revogando, por conseguinte, o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, e o Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril (artigo 434.º, Regulamento 1129/2020).

O RRC estabelece as regras aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás, bem como às condições comerciais para ligação às redes públicas, à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, à escolha de comercializador e ao funcionamento dos mercados de energia elétrica ou de gás (artigo 1.º, n.º 2, do RRC).

As duas principais novidades trazidas pelo novo RRC são: (i) a consolidação das regras para a eletricidade e para um gás num único diploma e (ii) a organização interna do diploma mais focada no consumidor.

Ademais, destacam-se as seguintes novidades no RRC:

- (i) Reforço das condições de verificação que devem ser seguidas na celebração de contratos de fornecimento de eletricidade e/ou de gás;
- (ii) Limitação do período de fidelização nos contratos celebrados com consumidores para um prazo máximo de 12 meses, sem possibilidade de renovação automática (artigo 19.º, n.ºs 4 e 5, RRC);
- (iii) Introdução da possibilidade de se reduzir a potência contratada antes de se interromper o fornecimento, em caso de incumprimento por parte do cliente das suas obrigações contratuais (artigo 79.º, n.º 3, RRC);
- (iv) Suspensão da faturação dos encargos com o acesso às redes em caso de interrupção;
- (v) Introdução de regras relativas ao relacionamento comercial em autoconsumo e previsão dos novos conceitos de autoconsumo coletivo e de comunidades de energia;
- (vi) Distinção clara das modalidades de agregação e representação (artigo 261.º, RRC).

O RRC entrou em vigor a 1 de janeiro de 2021. Contudo, os deveres previstos no artigo 37.º do RRC só são aplicáveis a partir de 1 de março de 2021 (artigo 435.º, n.º 2, RRC).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PODERES DE VINCULAÇÃO DO CONCORRENTE – INTERPRETAÇÃO DA PROCURAÇÃO

Acórdão de 17 de dezembro de 2020 (Processo n.º 188/20.4BELLE) – TCAS

O acórdão em apreço versa sobre uma ação de contencioso pré-contratual relativa a um concurso público para a formação de um contrato de aquisição de serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos que constituem o dispositivo aéreo complementar do CEDIR de 2020, instaurada por um concorrente (“Autora”) contra o Ministério da Defesa Nacional e os restantes concorrentes, como contrainteressados.

Na presente ação, a Autora peticionou a anulação do ato de exclusão da sua proposta e de adjudicação a outro concorrente da aquisição de serviços do Lote 1 do contrato e, ainda, a condenação da entidade demandada a recolocar a proposta da Autora em primeiro lugar, de modo a ser-lhe adjudicado o Lote 1.

De facto, a Autora viu a sua proposta ser excluída por se considerar que a procuração apresentada no concurso pela Autora não conferia poderes ao procurador para a vincular no concurso, mas apenas para a representar para efeitos de interação com as entidades adjudicantes na plataforma eletrónica. Assim, cabia averiguar se a procuração outorgada concedia poderes de vinculação da concorrente em relação à proposta submetida na plataforma eletrónica, no âmbito do procedimento pré-contratual.

Face à impugnação judicial do ato de exclusão, o TAF de Loulé julgou a ação parcialmente procedente, anulando o ato de exclusão da proposta da Autora e de adjudicação do Lote 1 a favor da proposta de outro concorrente. Para este efeito, o TAF de Loulé decidiu que não existia fundamento para a imediata exclusão da proposta apresentada pela Autora, antes lhe devendo ter sido pedidos esclarecimentos, de forma a interpretar a declaração prestada na procuração.

Interposto recurso para o TCAS, este Tribunal, interpretando a procuração nos termos dos artigos 236.º a 239.º do Código Civil, entendeu que o texto da procuração, ao referir-se aos “*poderes de submissão de propostas nas plataformas eletrónicas*”, comportava um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso, no sentido de atribuir poderes ao representante para apresentar propostas, em nome da Autora, no âmbito de procedimentos pré-contratuais, vinculando-a perante as entidades adjudicantes.

Deste modo, o texto da procuração outorgada pela Autora não se queria apenas referir ao carregamento ou submissão das propostas, mas antes ao significado que se extrai do artigo 56.º e do n.º 4 do artigo 57.º do CCP, no sentido de o momento de apresentação da proposta consistir no momento de vinculação do concorrente perante a entidade adjudicante.

Neste sentido, considerando que a entidade adjudicante podia conhecer a vontade real de contratar da Autora, o TCAS defendeu que não se colocava a necessidade de convidar a Autora a esclarecer o sentido da procuração outorgada, ao contrário do que entendeu o TAF de Loulé.

Pelo exposto, o TCAS decidiu manter a sentença recorrida na parte em que determinou a anulação do ato de exclusão da proposta da Autora e de adjudicação do Lote 1 a favor da proposta de outro

concorrente, e revoga-la na parte em que determinou o convite ao esclarecimento da proposta apresentada pela Autora.

PROVIDÊNCIA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE EFICÁCIA – CASO JULGADO – NULIDADE

Acórdão de 10 de dezembro de 2020 (Processo n.º 0754/19.0BECBR) – STA

O presente acórdão versa sobre a execução de uma sentença proferida em processo cautelar que determinou a suspensão de eficácia do ato administrativo que impôs ao particular a destruição de todos os vegetais de citrinos existentes nas suas plantações ou, em alternativa, a manutenção desses vegetais num local oficialmente aprovado sob proteção física completa, durante o período de um ano e com proibição da sua movimentação (“Ato Administrativo”). A ação executiva foi proposta pelo destinatário do ato (“Exequente”) contra o Ministério da Agricultura (“Executado”).

Ora, após a suspensão da eficácia do Ato Administrativo, o Executado decidiu (i) revogar o Ato Administrativo suspenso e (ii) impor restrições à circulação e comercialização das plantas cuja destruição ou armazenamento havia sido inicialmente determinado (“Atos Administrativos Subsequentes”). Assim, colocou-se, na presente ação, a questão de saber se estes dois Atos Administrativos Subsequentes ofendiam o caso julgado conformado pela sentença que suspendeu a eficácia do Ato Administrativo.

O TCAN, à semelhança do TAF de Coimbra, declarou a nulidade dos Atos Administrativos Subsequentes, condenando o Executado a dar cumprimento à sentença que determinou a suspensão da eficácia do Ato Administrativo, abstendo-se de compelir o Exequente a não comercializar as suas plantas até à decisão final a proferir no processo principal.

Interposto recurso para o STA, este Tribunal começa por referir que um ato jurisdicionalmente suspenso não é, à partida, insuscetível de revogação ou anulação administrativas. Contudo, tal revogação ou anulação administrativas não podem colocar em causa a repartição de competências entre o poder administrativo e o poder jurisdicional.

Neste sentido, o STA decidiu que, no presente caso, os Atos Administrativos Subsequentes praticados pelo Exequente foram praticados com a intenção de extinguir a instância e estabelecer uma nova regulação da situação jurídica, abrangida no âmbito do caso julgado que se formou em relação à decisão que decretou a suspensão da eficácia do Ato Administrativo. De facto, o Ato Administrativo, ao determinar a destruição ou confinamento das plantas, tinha como efeito impedir a sua circulação e comercialização, que foi exatamente o que o Executado veio proibir com o segundo ato praticado que vinha regular a situação jurídica em causa.

Deste modo, o STA confirmou a decisão do TCAN, considerando os Atos Administrativos Subsequentes nulos, por violação da alínea i) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA, confirmando, assim, a sentença do TAF de Coimbra.

5. Laboral e Social

AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

A retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores a tempo completo é atualizada para € 665 (seiscentos e sessenta e cinco euros), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Portaria n.º 278/2020, de 4 de dezembro (DR 236, Série I, de 4 de dezembro de 2020)

A Portaria em apreço procedeu à atualização das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2020, sendo aplicável um percentagem de aumento de 0,70%.

Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

DESTACAMENTO DE TRABALHADORES NO ÂMBITO DE UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2018/957

Decreto-Lei n.º 101-E/2020, de 7 de dezembro (DR 237, Série I, de 7 de dezembro de 2020)

Este decreto-lei transpõe a Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que por sua vez altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. O diploma procede, assim, à primeira alteração à Lei n.º 29/2017, de 30 de maio, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

A Diretiva (UE) 2018/957, ora transposta, tem como eixos centrais garantir uma maior proteção dos trabalhadores, promovendo o princípio segundo o qual o mesmo trabalho, realizado no mesmo lugar, deve ser remunerado da mesma forma.

Neste contexto, destacam-se as seguintes alterações introduzidas à Lei n.º 29/2017, de 30 de maio:

- (i) Passa a prever-se que o trabalhador destacado tem direito às condições de trabalho previstas na lei e em instrumentos de regulamentação coletiva de eficácia geral que respeitem a condições de alojamento, quando disponibilizado pelo empregador, e a subsídios, abonos ou reembolsos destinados a cobrir exclusivamente despesas de viagem, de alimentação e de alojamento, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável, bem como do previsto no artigo 7.º do Código do Trabalho.
- (ii) Esclarece-se, entre outros aspetos, que os trabalhadores destacados por empresas de trabalho temporário têm direito a todas as condições de trabalho aplicáveis aos trabalhadores temporários cedidos por empresas de trabalho temporário estabelecidas em Portugal, sem prejuízo de regime

legal ou convencional mais favorável, bem como do previsto no artigo 7.º do Código do Trabalho. Para este efeito, a empresa utilizadora informa a empresa de trabalho temporário sobre as condições aplicáveis, incluindo a retribuição.

- (iii) Nos destacamentos de longa duração – entendendo-se como tal os de duração efetiva superior a 12 meses –, e independentemente da lei aplicável à relação laboral, além das condições referidas no ponto (i) *supra*, os trabalhadores passam a beneficiar de todas as condições de trabalho previstas na lei e em instrumento de regulamentação coletiva de eficácia geral aplicável, com exceção dos procedimentos, formalidades e condições de celebração e cessação de trabalho, bem como de regimes profissionais complementares de pensões.

Não obstante, mediante comunicação fundamentada à Autoridade para as Condições do Trabalho, da qual conste a indicação das razões que justificam o prolongamento do destacamento, as condições acima referidas podem ser aplicáveis apenas após 18 meses de duração efetiva.

Mais se esclarece que nos casos em que haja lugar à substituição de trabalhador destacado, para efetuar a mesma tarefa e no mesmo local, a duração do destacamento para efeitos da regra acima referida corresponderá à duração acumulada dos períodos de destacamento de todos os trabalhadores substituídos.

Por fim, determina-se ainda que o trabalhador contratado por empresa estabelecida em território nacional, que preste atividade no território de outro Estado, tem direito às condições mencionadas *supra*, sem prejuízo de regime mais favorável constante da lei aplicável ou do contrato.

Estas alterações aplicam-se a destacamentos iniciados antes da entrada em vigor do diploma, mas só produzem efeitos, quanto às condições de trabalho aplicáveis, a partir do momento em que atinjam uma duração efetiva superior a 12 meses.

- (iv) A informação disponibilizada no sítio oficial na internet a nível nacional passa a incluir informação pormenorizada relativamente a retribuição, incluindo os seus elementos constitutivos e às condições de trabalho aplicáveis aos destacamentos de duração superior a 12 meses (ou 18 meses, quando aplicável), bem como às condições de trabalho que respeitem a cedência de trabalhadores por parte de empresa de trabalho temporário.

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

A Lei do Orçamento de Estado para 2021 (“OE 2021”) adota um conjunto significativo de medidas em matéria de direito laboral e social, de entre as quais cumpre destacar as seguintes:

- (i) **Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente:**

Determina-se que o referencial previsto no artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, relativo à condição de recursos – requisito de que depende a atribuição de subsídio social de desemprego subsequente e que se afere em função dos rendimentos do agregado

familiar do requerente, que não podem ultrapassar o 80% do Indexante dos Apoios Sociais (“IAS”) – é acrescido de 25%, para os beneficiários que (a) à data do desemprego inicial tivessem mais de 52 anos; e que (b) preencham as condições de acesso ao regime de antecipação de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

(ii) Apoio público à manutenção do emprego:

Assegura-se que, no ano de 2021, os trabalhadores abrangidos pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (comumente denominado de *layoff* simplificado), e pelo apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, ou outros apoios que lhes sucedam, e pela redução ou suspensão em situação de crise empresarial, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho (i.e., *layoff* comum), têm direito ao pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até a um valor igual ao triplo da remuneração mínima mensal garantida (i.e. até € 1.995). Para este efeito, foram posteriormente alterados os correspondentes diplomas.

De acordo com o previsto no OE 2021, os mecanismos de apoio público à manutenção do emprego nas micro, pequenas ou médias empresas devem compartilhar o pagamento dos salários em 100% do valor da retribuição, nos casos de encerramento total ou parcial dos estabelecimentos, em consequência do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, por um lado; e em proporção correspondente à quebra de faturação nos casos de crise empresarial, por outro. Este mecanismo de apoio será regulamentado até ao final do mês de janeiro de 2021.

(iii) Prorrogação do período de concessão do subsídio de desemprego:

São excecionalmente prorrogados por seis meses os períodos de concessão do subsídio de desemprego que terminem em 2021.

(iv) Majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego:

Estabelece-se que nas situações em que as remunerações de referência para o cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, à retribuição mínima mensal garantida, a prestação de subsídio de desemprego será majorada até perfazer o mínimo correspondente a 1,15 vezes o IAS (i.e., a um montante atualmente correspondente a € 504,63), sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

(v) Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores:

O Orçamento do Estado cria um apoio que visa assegurar a continuidade do rendimento das pessoas em situação de desproteção económica resultante da pandemia da doença COVID-19.

O apoio em causa será atribuído a um conjunto alargado de trabalhadores por conta de outrem, incluindo os do serviço doméstico, trabalhadores independentes (economicamente dependentes ou não), membros de órgãos estatutários e estagiários abrangidos pela medida de estágios

profissionais prevista na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se encontrem em situação de vulnerabilidade económica resultante, nomeadamente, da perda de acesso às prestações de desemprego ou da respetiva falta de enquadramento para efeitos da concessão de tais prestações, ou ainda das quebras de rendimento que tenham registado por efeito da pandemia.

Por conseguinte, este apoio não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

O valor do apoio depende dos critérios estabelecidos para cada categoria de beneficiário e, ressalvadas as exceções constantes do OE 2021, será pago até dezembro de 2021, pelo período máximo de 12 ou seis meses, consoante a categoria em que o beneficiário se insere.

Este apoio será regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, até ao final de janeiro de 2021.

(vi) Acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração:

Consigna-se que, no ano de 2021 e nas situações de acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração, não será contabilizado, para efeitos do cálculo do fator de redução previsto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 6 de novembro, o número de meses em que foi decretado o estado de contingência (ou superior), no âmbito da pandemia por COVID -19, entre o mês de março de 2020 e o mês de apresentação do requerimento de pensão antecipada, até ao limite de 12 meses.

(vii) Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional:

O OE 2021 veio ainda determinar a majoração em 25% do montante diário do subsídio de desemprego, por cessação de atividade e por cessação de atividade profissional nos casos em que (a) no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas em união de facto sejam titulares dos mencionados subsídios e tenham filhos ou equiparados a cargo; ou (b) no agregado monoparental, o parente único seja titular dos referidos subsídios.

A lei esclarece que, no primeiro caso, a majoração é aplicável a cada um dos beneficiários. Adicionalmente, caso um dos cônjuges ou pessoa em união de facto deixe de ser titular do subsídio – passando a auferir subsídio social de desemprego ou deixando de auferir qualquer prestação social –, o outro beneficiário mantém o direito à majoração.

Esta medida é aplicável, quer aos beneficiários que já se encontrassem a receber os mencionados subsídios à data de entrada em vigor do OE 2021, quer aos beneficiários cujos requerimentos para atribuição dos subsídios estivessem pendentes nessa data e ainda aos que tenham submetido tais requerimentos durante a vigência da lei do OE 2021.

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – PROVA ILÍCITA – COMUNICAÇÕES PRIVADAS DO FACEBOOK MESSENGER

Acórdão de 3 de dezembro de 2020 (Processo n.º 3339/19.8T8BCL-A.G1) – TRG

No caso sob análise, a autora – trabalhadora – havia intentado uma ação de processo comum contra a Ré entidade empregadora, pugnando pelo reconhecimento da ilicitude do procedimento disciplinar contra si instaurado e, concomitantemente, da sanção disciplinar de suspensão que lhe fora aplicada, com fundamento na nulidade da prova obtida pela Ré e na qual se baseava toda a factualidade de que vinha acusada.

A trabalhadora desempenhava funções de diretora pedagógica de um centro infantil e fora acusada pela Ré de ter mantido conversas com outra colaboradora, através do serviço de mensagens *Facebook Messenger*, que visariam a “destruição” da Ré e a destabilização orgânico-funcional do referido centro. Adicionalmente, nas referidas conversas, a autora havia solicitado ajuda à sua colega na elaboração da página eletrónica da empresa, o que, no entendimento da desta, era demonstrativo da falta de autonomia, impreparação e indevida subordinação técnica e emocional da autora à colega.

Neste contexto, a autora alegou que na medida em que quer a nota de culpa, quer a decisão final, assentavam em prova nula – mensagens trocadas através da sua conta privada de *Facebook Messenger* às quais a Ré havia acedido –, tal comportaria necessariamente a nulidade do procedimento disciplinar.

O tribunal de primeira instância, em sede de despacho saneador, veio a dar razão à autora, declarando o procedimento disciplinar ilícito, porquanto toda a acusação encerrada contra a aquela tinha por base conversas mantidas através de um canal privado de comunicação, não podendo por isso ser acedidas ou utilizadas por terceiros.

A entidade empregadora intentou recurso, alegando, por um lado, que o acesso ao mencionado histórico de conversação tinha sido obtido através de denúncia anónima (não tendo havido qualquer ato de ingerência da sua parte) e, por outro lado, que as mensagens não eram do foro privado, dizendo exclusivamente respeito a matéria profissional, pelo que não poderiam beneficiar da garantia da reserva da vida privada da trabalhadora.

O TRG manteve, contudo, a decisão firmada pela primeira instância, esclarecendo que as mensagens trocadas através do *Messenger* do *Facebook* em contas criadas em nome das trabalhadoras e destinadas ao envio e receção de mensagens pessoais são privadas, não relevando para tal classificação que o conteúdo das mensagens seja atinente ao trabalho, do mesmo passo que não relevaria numa comunicação tradicional, como uma carta ou um telefonema.

Por conseguinte, concluiu o TRG que, ainda que remetidas a partir do local de trabalho, tais comunicações gozam da tutela da reserva da vida privada e de confidencialidade, pelo que é vedado o uso das mesmas como meio de prova em sede de procedimento disciplinar, independentemente da forma pela qual o empregador teve acesso a tais conversas.

6. Fiscal

MEDIDAS EXCECIONAIS COVID-19 - IVA A PAGAR NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro (DR 2427/2020, 1.º Suplemento, Série I, de 15 de dezembro de 2020)

O Decreto-Lei em referência estabelece um regime complementar de diferimento da obrigação de pagamento do IVA devido no primeiro semestre de 2021 pelos sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até €2.000.000,00 em 2019, ou que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, aplicável nos casos em que os sujeitos passivos declarem e demonstrem a verificação do requisito cumulativo de diminuição da faturação, através do e-fatura, de, pelo menos, 25% na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.

Ao abrigo do referido regime, as obrigações de pagamento do IVA poderão ser cumpridas em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25, sem juros.

O referido Decreto-Lei entrou em vigor em 16 de dezembro de 2020.

AVALIAÇÃO DOS PRÉDIOS URBANOS PARA EFEITOS FISCAIS - VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO

Portaria n.º 289/2020, de 17 de dezembro (DR 244/2020, Série I, de 17 de dezembro de 2020)

A presente Portaria fixa em € 492 o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar no ano de 2021 e a considerar na determinação do valor patrimonial tributário ("VPT") dos prédios urbanos.

EBF - APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 25 — DONATIVOS RECEBIDOS

Portaria n.º 296/2020, de 22 de dezembro (DR 247/2020, Série I, de 22 de dezembro de 2020)

A Portaria em referência aprovou o novo formulário da Declaração Modelo 25, destinada à declaração dos donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF pelas entidades que os recebam, e respetivas instruções de preenchimento.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

IVA – ALTERAÇÃO DAS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA QUANTO ÀS TROCAS COMERCIAIS COM A IRLANDA DO NORTE

Portaria n.º 298-A/2020, de 23 de dezembro (DR 248/2020, 1.º Suplemento, Série I, de 23 de dezembro de 2020)

A presente Portaria vem alterar e republicar as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa de IVA, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Na declaração recapitulativa de IVA devem ser indicadas: (i) as prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro a sua sede ou estabelecimento estável, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional; (ii) as transmissões de bens isentas de IVA; (iii) as operações em que o sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente no Estado membro de chegada dos bens; e, (iv) as transferências intracomunitárias de bens submetidos ao regime de vendas à consignação.

Esta alteração vem dar cumprimento ao Protocolo da Irlanda do Norte, integrante do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã -Bretanha e da Irlanda do Norte da UE (*Brexit*), nos termos do qual a Irlanda do Norte continuará sujeita às regras da Diretiva de IVA.

Assim, as regras relativas às transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens, continuam a ser aplicáveis às trocas comerciais entre a UE e a Irlanda do Norte.

As alterações introduzidas por esta Portaria produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

IRS E IRC - APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 10 — RENDIMENTOS E RETENÇÕES — RESIDENTES

Portaria n.º 300/2020, de 24 de dezembro de 2020 (DR 249/2020, Série I, de 24 de dezembro de 2020)

A Portaria em referência vem aprovar o novo formulário da Declaração Modelo 10 e respetivas instruções de preenchimento.

A Declaração Modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes no território nacional, que estejam sujeitos a imposto, incluindo os rendimentos isentos que estejam sujeitos a englobamento, os rendimentos não sujeitos, os rendimentos que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), bem como as respetivas retenções na fonte, e ainda rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

IVA - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA ASSOCIADO A CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E A CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Portaria n.º 303/2020, de 28 de dezembro (DR 250/2020, Série I, de 28 de dezembro de 2020)

Esta Portaria procedeu à revogação da Portaria n.º 172/2015, de 5 de junho, e vem regulamentar o pedido de autorização prévia no procedimento de regularização do IVA associado a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis, aprovando igualmente os modelos a utilizar para o efeito e respetivas instruções.

A presente Portaria entrou em vigor em 29 de dezembro de 2020, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2015, relativamente aos procedimentos de regularização por ela regulados que se encontrem pendentes de decisão na data da sua entrada em vigor. É ainda aprovado um período transitório nos termos do qual: “(...) os elementos e diligências referentes aos pedidos de autorização prévia cujo prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA, decorra entre 1 de abril de 2020 e a data da entrada em vigor da presente portaria podem ser comprovados e certificados por contabilista certificado independente até 28 de fevereiro de 2021, salvo se o referido prazo de seis meses se concluir em data posterior.”

DAC 6 - APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 58 PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPORTE À AT DE DETERMINADOS MECANISMOS INTERNOS OU TRANSFRONTEIRIÇOS COM RELEVÂNCIA FISCAL

Portaria n.º 304/2020, de 29 de dezembro (DR 251/2020, Série I, de 29 de dezembro de 2020)

A presente Portaria aprovou a declaração modelo 58, e respetivas informações gerais e instruções de preenchimento, para efeitos de cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à AT de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, nos termos previstos na Lei n.º 26/2020, de 21 de julho de 2020, que foi alterada e complementada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto de 2020, e mais recentemente também pelo Despacho n.º 444/2020-XXII, de 19 de novembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (essencialmente no sentido do diferimento de prazos de reporte).

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (DR 253/2020, 1.º Suplemento, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

O Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária, de entre as quais destacamos as seguintes:

- **Em sede de IRS:** (i) são alteradas as regras referentes ao apuramento de mais-valias sobre a afetação de imóveis da esfera particular para a esfera empresarial ou profissional do sujeito passivo (e vice-versa) e, designadamente, passa a estabelecer-se que apenas haverá lugar ao apuramento de mais-valias

aquando da transferência onerosa de imóveis a terceiros, prevendo-se igualmente medidas transitórias quanto às mais-valias suspensas de tributação ao abrigo das anteriores regras e quanto às mais-valias resultantes da venda a terceiros de imóveis outrora afetos ao património empresarial do sujeito passivo de IRS; (ii) é introduzida a obrigação dos sujeitos passivos de IRS observarem, nas mais-valias e menos-valias realizadas, os termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, ficando sujeitos, quanto àquelas operações, às regras de preços de transferência previstas no CIRC; (iii) são introduzidas clarificações ao regime do reinvestimento do produto da venda de imóvel afeto à habitação própria e permanente, no sentido de esclarecer, entre outros, que nos casos de contratação de seguro apenas são elegíveis os seguros do ramo vida, que os requisitos de idade ou reforma referem-se também ao unido de facto e que o pagamento da prestação regular periódica proporcionada pelo contrato de seguro ou pelo fundo de pensões aberto tem de observar um período mínimo e ininterrupto de 10 anos; e, (iv) passam a ser consideradas despesas de saúdes elegíveis para efeitos de deduções à coleta os valores suportados pelos sujeitos passivos com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante (enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida de IVA);

- **Em sede de IRC:** (i) são introduzidas alterações ao conceito de estabelecimento estável no sentido do alargamento da figura do “agente dependente”, da redução do elenco das atividades meramente preparatórias ou auxiliares, bem como do alargamento daquele conceito para passar integrar, entre outros, as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa em território português quando tais atividades sejam exercidas durante mais de 183 dias num período de 12 meses; (ii) passam a integrar o lucro tributável imputável ao estabelecimento estável os rendimentos obtidos pela casa-mãe não residente com a venda a pessoas ou entidades residentes em Portugal de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através de estabelecimento estável situado em território português; (iii) é criado um regime transitório nos termos do qual as cooperativas, micro, pequenas e médias empresas podem ficar dispensadas da realização de pagamentos por conta em 2021 e deixa de ser aplicável àquelas entidades, nos exercícios de 2020 e de 2021 e mediante a verificação de determinado requisitos, o agravamento em dez pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicáveis em caso de apuramento de prejuízos fiscais; e, (iv) as taxas de tributação autónoma reduzidas sobre despesas com veículos passam a aplicar-se a veículos ligeiros de passageiros híbridos *plug-in* que observem determinadas características;

- **Em sede de IVA:** (i) é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo nos setores de alojamento, cultura e restauração, o qual se traduz num mecanismo que permite ao consumidor final deduzir a totalidade do IVA suportado nestes setores num determinado trimestre aos consumos que venha a realizar nesses mesmos setores no trimestre seguinte; (ii) é prolongada, até 30 de abril de 2021, a isenção de IVA aplicável às transmissões e às aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto COVID 19 pelo Estado, outros organismos públicos e por organizações sem fins lucrativos; (iii) a transmissão, importação e aquisição intracomunitária de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo passam a estar sujeitas, de forma permanente, à taxa reduzida de IVA; (iv) fica suspensa, em 2021, a obrigatoriedade de aposição do código único de documento

(ATCUD) e do código de barras bidimensional (código QR) em todas as faturas e documentos fiscalmente relevantes; (v) é clarificado que a certificação de créditos de cobrança duvidosa pode ser feita por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado independente quando o imposto a regularizar não exceda os € 10.000 por pedido de autorização prévia;

- **Em sede de IMT:** (i) passa a estabelecer-se que, sempre que o adquirente seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por uma entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (“**Paraíso Fiscal**”), a taxa de IMT a aplicar é a taxa agravada de 10% (à semelhança do que já estava previsto nos casos em que o adquirente tivesse domicílio fiscal em Paraíso Fiscal, definindo-se situação de domínio ou controlo como a situação na qual se verifique uma relação de domínio nos termos estabelecidos no artigo 486.º do CSC e, por conseguinte, aquela em que a sociedade dominante pode exercer uma influência dominante, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2 do CSC, sobre a sociedade dependente (uma sociedade presume-se dependente de outra se esta última, direta ou indiretamente: a) detém uma participação maioritária no capital; ou b) ou dispõe de mais de metade dos votos; ou, c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização); (ii) as reduções e isenções de IMT (como é o caso da isenção de IMT de compra para revenda) deixam de aplicar-se nos casos em que o adquirente do imóvel é uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por uma entidade que tenha domicílio fiscal em Paraíso Fiscal (à semelhança do que já sucedia nos casos de aquisição de imóveis diretamente por entidades com domicílio em Paraíso Fiscal); e, (iii) **passa a estar sujeita a IMT “(...) a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, quando cumulativamente: i) O valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário; ii) Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis; iii) Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social”,** estabelecendo-se que esta norma não se aplica aos consórcios e agrupamentos complementares de empresas;

- **Em sede de IMI:** (i) passa a estabelecer-se que, sempre que os sujeitos passivos de IMI sejam entidades dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades que tenham domicílio fiscal em Paraíso Fiscal, a taxa de IMI a aplicar é a taxa agravada de 7,5 % (à semelhança do que já estava previsto nos casos em que sujeitos passivos de IMI tivessem domicílio fiscal em Paraíso Fiscal); (ii) as suspensões de IMI aplicáveis aos prédios adquiridos para revenda ou aos terrenos adquiridos para construção seguida de venda deixam de ser aplicáveis nos casos em que o sujeito passivo de IMI seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por uma entidade que tenha domicílio fiscal em Paraíso Fiscal (à semelhança da limitação que já existia relativamente aos imóveis detidos diretamente por entidades com

domicílio em Paraíso Fiscal); e, (iii) passa a estabelecer-se que nos casos em que o o sujeito passivo de IMI seja uma herança indivisa e os prédios urbanos estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, “a isenção é aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais, ou a cujos agregados familiares, se verifiquem os pressupostos da isenção.”; e, (iv) são introduzidas alterações à fórmula de determinação do VPT dos terrenos para construção, passando a estabelecer-se que os coeficientes de afetação e de localização são aplicáveis na determinação do VPT destes terrenos e que na determinação da percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas (entre 15 % e 45 %) são consideradas “(...) as variáveis que influenciam o nível de oferta e de procura de terrenos para construção em cada zona homogénea do município, designadamente a quantidade de terrenos infraestruturados e as condicionantes urbanísticas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vigentes, sendo determinada pelo quociente entre o valor de mercado do terreno e o valor de mercado do conjunto terreno mais edificações autorizadas ou previstas.”;

- **Em sede de IS:** mantém-se em vigor, no ano de 2021, o agravamento em 50% das taxas de imposto aplicáveis a novas concessões de crédito ao consumo;

- **Em sede do EBF:** (i) o regime do mecenato social é alterado por forma a abranger também os donativos concedidos às Entidades Hospitalares, EPE; (ii) quanto aos benefícios fiscais ao mecenato cultural, passam a estar abrangidas as entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e de produção cinematográfica, audiovisual e literária, (iii) é aprovado um regime de mecenato cultural extraordinário para 2021; e, (iv) é prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime fiscal aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (que corresponde ao regime fiscal previsto para os Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional);

- **Em sede do Código Fiscal do Investimento:** no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (“SIFIDE II”): (i) é clarificado o âmbito das aplicações relevantes no que diz respeito às contribuições para fundos de investimentos que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, ficando igualmente definido o conceito de “*empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento*”; e, (ii) são estabelecidos mecanismos de reposição dos benefícios fiscais em casos de incumprimento de determinadas condições previstas para o investimento através dos referidos fundos de investimento.

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 2021

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro (DR 253/2020, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira (“RAM”) para 2021 introduziu algumas alterações relevantes, entre as quais destacamos as seguintes:

- **Em sede de IRS:** as taxas de IRS aplicáveis aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira (“RAM”) são reduzidas em quase todos os escalões, com exceção do último escalão, em que a taxa aplicável é igual à taxa geral prevista no artigo 68.º do CIRS aplicável a Portugal Continental, *i.e.*, 48%;

- **Em sede de IRC:** (i) a taxa do IRC aplicável aos sujeitos passivos de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, para vigorar na RAM, é reduzida para 14,7%; (ii) no caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atual, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 25 000 de matéria coletável passa a ser de 11,9 %, aplicando -se a taxa geral de IRC de 14,7% ao excedente; (iii) as taxas da derrama regional, que incidem sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000, sujeito e não isento de IRC, apurado pelos sujeitos passivos da RAM enquadrados no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, também são reduzidas da seguinte forma: (a) ao rendimento tributável de mais de € 1.500.000 e até € 7.500.000 passa a aplicar-se uma taxa de derrama de 2,1%; (b) ao rendimento tributável de mais de € 7.500.000 e até € 35.000.000 passa a aplicar-se uma taxa de derrama de 3,5%; (c) ao rendimento tributável superior a € 35.000.000 passa a aplicar-se uma taxa de derrama de 6,3%; e, (iv) o valor dos pagamentos adicionais por conta devidos passa a ser igual ao valor resultante da aplicação das taxas: (a) de 1,8% sobre a parte do lucro tributável relativo ao exercício de tributação anterior que seja superior a € 1.500.000 e até € 7.500.000; (b) de 3,2% sobre a parte do lucro tributável relativo ao exercício de tributação anterior que seja superior a € 7.500.000 e até € 35.000.000; e, (c) de 6% sobre a parte do lucro tributável relativo ao exercício de tributação anterior que seja superior a € 35.000.000.

- **Relativamente ao Código Fiscal de Investimento da RAM,** estabelece-se que, até 31 de dezembro de 2023, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, ao investimento produtivo na RAM com um período de vigência até dez anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aplicáveis aos projetos de investimento, definidos no referido Código Fiscal do Investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 750.000 euros, no caso de investimentos realizados na ilha da Madeira, e de 250.000 euros, no caso de investimentos realizados na ilha do Porto Santo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL EM PORTUGAL DE PESSOAS SINGULARES OU COLETIVAS COM DOMICÍLIO FISCAL NO REINO UNIDO

Despacho n.º 514/2020-XXII, de 23 de dezembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O Despacho em referência vem determinar que a designação de representante fiscal em Portugal pelas pessoas singulares e coletivas que se encontrem registadas na base de dados da AT e possuam morada no Reino Unido possa ser realizada no prazo de seis meses a contar do dia 1 de janeiro de 2021, sem qualquer penalidade.

Este Despacho determina também que, relativamente a novas inscrições de cidadãos com residência fiscal no Reino Unido e inícios de atividade de pessoas coletivas domiciliadas no Reino Unido, bem como relativamente a alterações de morada para o Reino Unido, não se aplica o referido prazo de seis meses, sendo obrigatória a nomeação de representante fiscal no ato de inscrição ou de alteração do cadastro ou de abertura de atividade, de acordo com o regime legal aplicável às pessoas singulares ou coletivas com domicílio fiscal em países terceiros.

EBF - REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Ofício Circulado n.º 20226, de 16 de dezembro de 2020, da Subdiretora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento e das Relações Internacionais

O Ofício Circulado em referência vem esclarecer que a norma constante do n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF relativa ao benefício fiscal da remuneração convencional do capital social deve ser interpretada no sentido de que, independentemente de ser efetuado apenas um aumento de capital ou vários aumentos de capital distribuídos por períodos de tributação distintos, a dedução ao lucro tributável do período está limitada a 7% das entradas realizadas até ao valor máximo suscetível de beneficiar deste incentivo fiscal (€ 2.000.000,00), o que significa que a dedução máxima ao lucro tributável em cada período não poderá exceder os € 140.000,00 (€ 2.000.000,00*7%).

De acordo com os referidos esclarecimentos prestados pela AT, o sujeito passivo pode usufruir, anualmente e durante um período de 6 anos, de uma dedução máxima de € 140.000,00 por ano, o que se traduz numa dedução total agregada de € 840.000,00, correspondente a uma dedução máxima de 42% do montante aplicado no aumento do capital social ou na constituição da sociedade.

IRC - DISPENSA DE PAGAMENTOS POR CONTA E DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA - REGULAMENTAÇÃO

Despacho n.º 12622/2020, de 29 de dezembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (DR 251/2020, Série II, de 29 de dezembro de 2020)

O Despacho em referência vem estabelecer que, relativamente aos sujeitos passivos que tenham optado por não proceder à realização dos pagamentos por conta de IRC no ano de 2020 ao abrigo do regime de limitação extraordinária daqueles pagamentos previsto pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 julho de 2020, não deverá ser levantado auto de notícia, para efeitos de instauração do respetivo procedimento contraordenacional, quando tenha deixado de ser paga uma importância superior a 20% dos pagamentos por conta que teriam sido pagos em condições normais.

O Despacho em referência vem, ainda, regulamentar o regime de devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados, estabelecido pela Lei n.º 29/2020, de 31 de julho de 2020 e que estava pendente de regulamentação por parte do Governo.

IRC - FALTA DE ENTREGA DOS PAGAMENTOS POR CONTA EM CASOS DE INEXISTÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL – EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Acórdão de 2 de dezembro de 2020 (Processo n.º 02482/17.2BEBRG) – STA

No referido processo, o STA negou provimento ao recurso interposto pela AT da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga que julgou procedente o recurso judicial de decisão de aplicação de coima por falta de entrega do segundo pagamento por conta do IRC, referente ao período de setembro de 2016.

A sentença objeto de recurso havia decidido pela exclusão de ilicitude da falta de entrega do pagamento por conta, por inexistência de lucro tributável no período fiscal a que aquela conduta omissiva se reportava.

O STA veio confirmar o referido entendimento do tribunal de primeira instância, tendo decidido que "(...) o "pagamento por conta" é, nos próprios termos da lei, uma entrega pecuniária antecipada, realizada por conta do imposto devido a final, no período de formação do facto tributário (cfr.artº.33, da L.G.T.).(...) se nenhuma quantia pecuniária houver de ser (antecipadamente) entregue por conta do imposto devido a final, no concernente ao período de formação do facto tributário (a que se refere o "pagamento por conta") - mormente por inexistência de lucro tributável revelado pela contabilidade, a esse tempo - aquele "pagamento por conta" não tem fundamento substantivo (nenhum relevo tendo o exame do citado artº.107, nº.1, do C.I.R.C., na sua redacção actual, a resultante da Lei 66-B/2012, de 31/12, contrariamente ao que defende a entidade apelante)."

No entendimento do STA, ainda que exista falta de entrega do pagamento por conta, não se verifica o evento jurídico-material de que a lei faz depender a punição - *i.e.*, a efetiva lesão do interesse protegido pela norma incriminadora, que é a cobrança do imposto - se inexistir lucro tributável em IRC e imposto devido, considerando-se nestes casos excluída a ilicitude da conduta e não podendo haver punição.

O STA julgou, assim, totalmente improcedente o recurso apresentado pela AT e confirmou a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga.

7. Concorrência

A ADC CONDENA A MEO NUMA COIMA DE €84 MILHÕES POR CARTEL COM A NOWO

Decisão de 3 de dezembro de 2020 (Caso PRC/2018/5) – AdC

A AdC condenou a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") no pagamento de uma coima de €84 milhões. Após ter realizado diligências de busca e apreensão na MEO e na NOWO – Communications, S.A. ("NOWO") após a submissão de um pedido de clemência por esta última, a AdC concluiu pela existência de um cartel entre os dois operadores, que consistiu na alegada coordenação de

preços e repartição de mercados de serviços de comunicações móveis e fixas, pelo menos entre janeiro e novembro de 2018.

Segundo a AdC, o alegado cartel teve lugar após a celebração entre a MEO e a NOWO de um contrato de distribuição grossista MVNO – *mobile virtual network operator* – em janeiro de 2016, que proporcionou à NOWO, através da infraestrutura da MEO, a possibilidade de prestar serviços de comunicações móveis em todo o território nacional.

Ainda de acordo com a Autoridade, no âmbito do referido contrato e em troca de condições contratuais mais favoráveis, a NOWO comprometeu-se a não disponibilizar serviços móveis fora dos locais onde oferecia serviços fixos, o que teve como resultado, na perspetiva da AdC, que esta se tenha absterido de concorrer com a MEO nas zonas de Lisboa e do Porto. Adicionalmente, a prática cartelizada incluía obrigações por parte da NOWO (i) de não realizar ofertas móveis a €5 ou menos ou, no geral, de não praticar preços mais baixos do que aqueles praticados em relação a produtos semelhantes nesse mercado, assim como (ii) de aumentar preços e reduzir a qualidade dos seus pacotes de serviços fixos e móveis.

Na sua análise, a AdC considerou que o conjunto de práticas anteriormente referido teve como consequência o aumento de preços, uma redução da qualidade dos serviços prestados e restrições na distribuição desses serviços do ponto de vista geográfico.

Tendo em conta o pedido de clemência submetido pela NOWO, que denunciou a existência do cartel e originou o processo em causa, não foi imposta qualquer coima a esta empresa. A coima aplicada à MEO é passível de recurso para o TCRS.

A ADC CONDENA SUPERMERCADOS E FORNECEDORES NUMA COIMA DE €304 MILHÕES POR CONCERTAÇÃO DE PREÇOS

Comunicado de 21 de dezembro de 2020 – AdC

A AdC adotou duas decisões condenatórias relativas a seis cadeias de supermercados, dois fornecedores de bebidas e dois responsáveis individuais no pagamento de coimas no valor total de cerca de €304 milhões por terem alegadamente alinhado, de forma indireta, os seus preços de venda recorrendo a um fornecedor comum.

A primeira decisão teve como objeto a coordenação de preços entre Modelo Continente, Pingo Doce, Auchan e Intermarché e o fornecedor Sociedade Central de Cervejas (“SCC”), através deste último, incluindo ainda um administrador dessa sociedade e um diretor de unidade de negócio da Modelo Continente; a segunda decisão diz respeito ao Lidl, à Cooplecnorte (responsável pelo E.Leclerc) e às cadeias de supermercados referidas *supra*, por alegada coordenação de preços de venda através da fornecedora de bebidas alcoólicas Primedrinks.

De acordo com a investigação da AdC, a prática objeto da primeira decisão teve, alegadamente, uma duração superior a 9 anos (entre 2008 e 2017), durante o qual os distribuidores e o fornecedor em questão concertaram preços de produtos como as cervejas Sagres, Heineken, Bandida do Pomar e Água do Luso

de modo a que esses preços subissem gradualmente no mercado retalhista, uma prática que é comumente conhecida como *hub and spoke*. Na segunda decisão, para além das práticas de *hub and spoke* descritas, a AdC considerou também implicar a fixação de preços de venda ao público (“PVP”) – durante mais de 10 anos (entre 2007 e 2017) – de vários produtos da Primedrinks, tais como os vinhos do produtor Esporão e Aveleda, os whiskies The Famous Grouse ou Grant’s, o gin Hendrick’s ou ainda o vodka Stolichnaya. A AdC baseou as referidas investigações e condenações em trocas de e-mails a que teve acesso durante as diligências de busca e apreensão realizadas nas empresas condenadas.

As coimas aplicadas pela AdC são passíveis de recurso para o TCRS. Note-se que as condenações em questão somam-se a outras 7 acusações promovidas pela AdC relativamente a práticas de *hub-and-spoke* entre cadeias de supermercados e fornecedores dos mais variados produtos.

A ADC APROVA A AQUISIÇÃO, SUJEITA A COMPROMISSOS, DA FERRO PELA PIGMENTS

Decisão de 28 de dezembro de 2020 (Caso Ccent/2020/16) – AdC

A AdC aprovou a aquisição da área de revestimentos de azulejos da Ferro Corporation (“Ferro”), um conjunto de sociedades e ativos dedicados à produção e comercialização de revestimentos para azulejos cerâmicos, pela Pigments Spain, SL (“Pigments”), uma sociedade de direito espanhol que integra o grupo Esmalglass-Itaca-Fritta (“EIF”), que opera no setor do revestimento de azulejos cerâmicos e que, em Portugal, fornece serviços de apoio aos clientes através da sua subsidiária Esmalglass Portugal, S.A.

A referida aprovação foi, no entanto, condicionada ao cumprimento integral de um conjunto de compromissos apresentado pela adquirente. Após a operação de concentração em questão ter sido notificada em junho de 2020, a AdC considerou que a mesma poderia resultar em restrições significativas à concorrência, tendo por isso adotado, em outubro de 2020, uma Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada. Após a referida investigação, concluiu que a operação, nos termos em que tinha sido inicialmente notificada, suscitava preocupações jusconcorrenciais, nomeadamente a possibilidade da empresa resultante da operação influenciar negativamente as condições de oferta, como preço, qualidade ou variedade no mercado de esmaltes, tintas esmaltadas e tintas digitais.

De modo a fazer face às preocupações suscitadas pela AdC, a Pigments ofereceu um compromisso de desinvestimento, a favor de um terceiro adquirente, dos ativos da Ferro em Portugal. Face a tal compromisso, a AdC concluiu que a operação notificada não suscitaria preocupações jusconcorrenciais, uma vez que, desta forma, se mantém uma estrutura da oferta semelhante àquela existente no mercado antes da operação notificada.

A CE APROVA A OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DA FIAT E DA PEUGEOT, SUJEITA A COMPROMISSOS

Comunicado de 21 de dezembro de 2020 (Caso M.9730) – CE

A CE aprovou a fusão entre as empresas automóveis Fiat Chrysler Automobiles N.V. (“FCA”) e Peugeot S.A. (“PSA”), ambas de dimensão mundial e com uma forte base de produção no EEE. A aprovação, que

está condicionada ao cumprimento integral de um conjunto de compromissos, dará lugar à criação do quarto maior grupo automóvel do mundo, que será denominado “Stellantis”.

Após uma investigação aprofundada, a CE concluiu que existia o risco de que a operação, conforme notificada inicialmente, prejudicasse a concorrência no mercado dos veículos comerciais ligeiros em diversos Estados-Membros, nos quais estas empresas detêm quotas de mercado elevadas e são concorrentes particularmente próximos.

No sentido de eliminar estas preocupações, a FCA e a PSA disponibilizaram-se para adotar um conjunto de compromissos, incluindo uma extensão do acordo de cooperação atualmente em vigor entre a PSA e a Toyota Motor Europe (“Toyota”) para veículos comerciais ligeiros, nos termos do qual a PSA produz os veículos que a Toyota comercializa através da sua marca, principalmente na UE. A extensão deste acordo é realizada através de medidas como a redução dos preços de transferência para os veículos e peças suplentes ou acessórios. A CE concluiu que este compromisso permitirá à Toyota concorrer efetivamente com a entidade resultante da operação de concentração.

Para além disso, foi assumido pela FCA e PSA ajustar os acordos de “reparação e manutenção” para veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros com as respetivas redes de reparação, com vista a facilitar o acesso dos seus concorrentes a estas. Estas alterações passam, a título de exemplo, pelo levantamento de qualquer proibição de utilização de ferramentas e equipamento da PSA/FCA, por parte dos reparadores de veículos comerciais ligeiros dos concorrentes. Segundo a CE, este compromisso permitirá a entrada de novos operadores e a concorrência nos mercados de veículos comerciais ligeiros.

A CE AUTORIZA A AQUISIÇÃO DA FITBIT PELA GOOGLE, SUJEITA A COMPROMISSOS

Comunicado de 17 de dezembro de 2020 (Caso M.9669) – CE

A CE aprovou a aquisição da Fitbit pela Google, condicionada ao cumprimento integral de um conjunto de compromissos oferecido pela Google. A Fitbit, empresa produtora de relógios inteligentes (*smartwatches*) que se encontra em rápido crescimento, detém uma quota de mercado limitada na UE neste segmento, no qual estão presentes muitos concorrentes de maior peso, tais como a Apple, a Garmin e a Samsung. Tendo em conta o número limitado de sobreposições horizontais entre as atividades das duas empresas, a investigação da CE centrou-se nos dados recolhidos através dos dispositivos da Fitbit e na interoperabilidade dos dispositivos *wrist-worn* com o sistema operativo Android da Google para *smartphones*.

Na sequência da investigação promovida, a CE expressou receio que a operação tivesse o potencial de prejudicar a concorrência em vários mercados e, em particular, no mercado da publicidade, uma vez que a Google adquiriria (i) a base de dados da Fitbit sobre a saúde dos seus utilizadores; e (ii) a tecnologia para desenvolver uma base de dados semelhante à da Fitbit. Criar-se-iam, assim, na perspetiva da CE,

barreiras à entrada e expansão dos concorrentes da Google para estes serviços, em detrimento dos anunciantes, que acabariam por enfrentar preços mais elevados.

O acesso à Interface de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface* – “API”) no mercado dos cuidados de saúde digitais constituiu outra das preocupações levantadas pela CE. Neste momento, a Fitbit fornece dados de saúde e fitness a vários operadores neste mercado, que acedem a esta informação através de uma API, para prestarem os seus serviços aos utilizadores Fitbit e obterem os seus dados em troca. A CE verificou que, após a operação, a Google poderia restringir o acesso dos concorrentes à API da Fitbit, o que prejudicaria em especial *startups* em fase de arranque no espaço digital europeu dos cuidados de saúde.

De forma a fazer face às referidas preocupações, a Google ofereceu-se para adotar compromissos que, entre outros, incluíram (i) não utilizar os dados de saúde e bem-estar recolhidos a partir dos dispositivos Fitbit para a Google Ads no EEE; (ii) proceder à separação técnica entre os dados relevantes dos utilizadores da Fitbit e os dados da Google, utilizados para publicidade; (iii) garantir que os utilizadores do EEE terão a possibilidade efetiva de escolha entre conceder ou negar a utilização dos dados de saúde armazenados na sua Conta Google ou Conta Fitbit por outros serviços Google – Google Search, Google Maps, Google Assistant, e YouTube. Para além dos compromissos relacionados com o mercado da publicidade, quanto ao acesso à API, a Google compromete-se a manter o acesso de aplicações de *software* aos dados de utilizadores através da API da Fitbit, sem cobrar por esse acesso e sujeitando o mesmo ao consentimento do utilizador.

De modo a evitar que a Google contorne este conjunto alargado de compromissos, a empresa assumiu ainda a obrigação de não comprometer a qualidade da experiência dos utilizadores de dispositivos *wrist-worn* de outros operadores através da exibição de avisos, mensagens de erro ou pedidos de permissão de forma discriminatória.

Os compromissos referidos estarão em vigor durante 10 anos. No entanto, devido à posição da Google no mercado da publicidade *online*, a CE reserva-se o poder de prolongar a duração do compromisso relativo à publicidade por 10 anos adicionais.

8. Imobiliário

ALTERAÇÃO DA LEI N.º 4-C/2020, DE 6 DE ABRIL PELO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (DR 253, 1.º suplemento, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2021 (“Lei n.º 75-B/2020”), altera a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que aprova o regime excecional para as situações de

mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19 (“Lei n.º 4-C/2020”) aditando-lhe o artigo 8.º-B.

Na sequência do mencionado aditamento, a remuneração mensal fixa ou mínima devida pelos lojistas de estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais é reduzida proporcionalmente à redução da faturação mensal, até ao limite de 50 % do valor daquela, quando tais estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019 ou, na sua falta, ao volume médio de vendas dos últimos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável.

O disposto no artigo *supra* referido vigora no primeiro trimestre de 2021 e pode ser prorrogado por despacho do Governo, até 30 de junho de 2021, caso a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da COVID-19 se prolongue para além do primeiro trimestre de 2021.

A Lei n.º 75-B/2020 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À PANDEMIA DA PANDEMIA COVID-19

Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro (DR 252, 3.º suplemento, Série I, de 30 de dezembro de 2020)

O Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro (“Decreto-Lei n.º 106-A/2020”) altera e ajusta os vários diplomas legais que têm vindo a ser aprovados desde março de 2020, no âmbito da situação epidemiológica causada pela pandemia da doença COVID-19, por forma a garantir que os mesmos se mantêm devidamente atualizados e a assegurar a sua pertinência e oportunidade, designadamente, quanto à atribuição de apoios sociais e económicos.

A Lei n.º 4-C/2020 é alterada relativamente a aspetos distintos. Por um lado, no que se refere a arrendamentos habitacionais, a lei passa a ser exclusivamente aplicável a situações em que se verifique uma quebra de rendimentos do agregado familiar do arrendatário, desde que a quebra seja superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário face aos rendimentos do mês de fevereiro de 2020, do mês anterior, ou do período homólogo do ano anterior.

Por outro lado, a forma de cálculo e de atribuição do apoio financeiro, já anteriormente previsto pela lei, é alterada em diversos aspetos, nomeadamente no que respeita às percentagens de taxa de esforço aplicáveis para efeitos do cálculo da atribuição de empréstimos a título de participação financeira no caso de mutuários de empréstimos, destinados ao pagamento da renda, com baixos rendimentos bem como na determinação da parcela do empréstimo afeta a participação não reembolsável. Adicionalmente, a lei passa a exigir que os beneficiários deste apoio remetam, trimestralmente, informação atualizada que comprove a respetiva quebra de rendimentos.

O disposto na Lei n.º 4-C/2020, relativamente ao apoio financeiro (artigo 5.º) e à suspensão, redução ou isenção de renda devidas a entidades públicas (artigo 11.º), passa a ser aplicável às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020 até ao dia 1 de julho de 2021.

O Decreto-Lei n.º 106-A/2020 entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2020.

ALTERAÇÃO DO REGIME EXCECIONAL PARA AS SITUAÇÕES DE MORA NO PAGAMENTO DA RENDA DEVIDA NOS TERMOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO URBANO HABITACIONAL E NÃO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DA PANDEMIA COVID-19

Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro (DR 252, 3.º suplemento, Série I, de 30 de dezembro de 2020)

A Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro (“Lei n.º 75-A/2020”) vem proceder à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprovou as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 (“Lei n.º 1-A/2020”) e à terceira alteração à Lei n.º 4-C/2020.

No que concerne à alteração da Lei 1-A/2020, a Lei 75-A/2020 vem prorrogar até 30 de junho de 2021 a suspensão: (i) da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio; (ii) da caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação; (iii) da produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio; (iii) do prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas; e (iv) da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

A suspensão prevista nos termos anteriormente referidos depende do regular pagamento da renda devida nesse mês, salvo se os arrendatários estiverem abrangidos pelo regime de diferimento de pagamento da renda aplicável aos arrendamentos não habitacionais previsto na Lei n.º 4-C/2020, aplicando-se apenas às rendas devidas nos meses de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a junho de 2021.

Ademais, no caso de contratos de arrendamento para fins não habitacionais relativos a estabelecimentos que, por determinação legal ou administrativa da responsabilidade do Governo, tenham sido encerrados em março de 2020 e que ainda permaneçam encerrados a 1 de janeiro de 2021, a duração do respetivo contrato é prorrogada por período igual ao da duração da medida de encerramento, aplicando-se, durante o novo período de duração do contrato, a suspensão de efeitos indicada *supra*. A referida prorrogação conta-se desde o termo original do contrato, dela nunca podendo resultar um novo período de duração do contrato cujo termo ocorra antes de decorridos seis meses após o levantamento da medida de encerramento e depende do efetivo pagamento das rendas que se vencerem a partir da data de reabertura do estabelecimento, salvo se tiverem efetuado o respetivo diferimento.

A suspensão de efeitos e a prorrogação acima descritos cessam se, a qualquer momento, o arrendatário manifestar ao senhorio que não pretende beneficiar das mesmas ou se o arrendatário se constituir em mora quanto ao pagamento da renda vencida a partir da data da reabertura do estabelecimento, salvo se tiverem efetuado o respetivo diferimento.

No que é relativo à Lei n.º 4-C/2020, a Lei n.º 75-A/2020 vem proceder a alterações relativamente a aspetos distintos.

Por um lado, altera um dos requisitos para efeitos de aplicabilidade do regime previsto na Lei n.º 4-C/2020 relativamente a arrendamentos habitacionais, passando a ser necessário que a taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao pagamento da renda, seja ou se torne superior a 30 %, ao invés de 35 %.

Por outro lado, vem excluir os estabelecimentos inseridos em conjuntos comerciais que beneficiem, para o ano de 2021, de um regime de redução ou desconto na remuneração devida nos termos do contrato, do âmbito de aplicação da referida lei, quanto ao regime da redução da remuneração fixa ou mínima devida pelos lojistas de estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais (aditado pela Lei n.º 75-A/2020, como exposto abaixo).

Por fim, são aditados à Lei n.º 4-C/2020 os artigos 8.º-B e 8.º-C.

O artigo 8.º-B vem estabelecer que os arrendatários de estabelecimentos que permanecem encerrados a 1 de janeiro de 2021, por determinação legal ou administrativa da responsabilidade do Governo, e que o tenham sido desde, pelo menos, março de 2020, podem deferir o pagamento das rendas vencidas, ainda que tenham beneficiado do deferimento do pagamento das rendas vencidas em 2020.

Nesta situação, no que concerne às rendas vencidas em 2020 (i) o período de regularização da dívida tem início a 1 de janeiro de 2022 e prolonga-se até 31 de dezembro de 2023; e (ii) o pagamento é efetuado em 24 prestações sucessivas, de valor correspondente ao resultante do rateio do montante total em dívida por 24, liquidadas juntamente com a renda do mês em causa ou até ao oitavo dia do calendário de cada mês, no caso de renda não mensal.

Relativamente às rendas vencidas em 2021, o arrendatário pode requerer o diferimento do pagamento, correspondente aos meses em que os estabelecimentos se encontrem encerrados, aplicando-se o disposto em (i) e (ii) acima.

O arrendatário que pretenda beneficiar do regime acima descrito deverá comunicar a sua intenção ao senhorio, por escrito e até 20 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro (retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro de 2021, se a comunicação tiver sido posterior a esta data), mediante carta registada com aviso de receção, enviada para a respetiva morada constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior.

O senhorio pode, nesse caso, requerer a concessão de um empréstimo, através de uma linha de crédito com custos reduzidos nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4-C/2020, por referência às rendas do ano de 2020 e de 2021, vencidas e não liquidadas. Esta alteração vem ainda estabelecer que o diferimento no pagamento das rendas nos termos deste regime não constitui falta ou mora no pagamento das rendas em causa para quaisquer efeitos legais.

Por outro lado, o artigo 8.º-C determina que os arrendatários que, no ano de 2020, sofreram uma quebra de faturação (i) entre 25 % e 40 %, recebem um apoio a fundo perdido de valor equivalente a 30 % do valor da renda, com o limite de € 1200 por mês e (ii) superior a 40 %, recebem um apoio a fundo perdido de valor equivalente a 50 % do valor da renda, com o limite de € 2000 por mês.

A Lei n.º 75-A/2020 entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2020.

APROVAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DOS TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS POR MAIOR SUSCETIBILIDADE E PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO RURAL

Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro (DR 249, Série I, de 24 de dezembro de 2020)

No âmbito da implementação do Programa de Transformação da Paisagem, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, foi publicada a Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro (“Portaria n.º 301/2020”) que delimita as freguesias que apresentam maior suscetibilidade e perigosidade de incêndio rural para efeito da aplicação de medidas de política específicas, nomeadamente programas de reordenamento e gestão da paisagem e áreas integradas de gestão da paisagem.

São, para aquele efeito, considerados territórios vulneráveis (i) as freguesias do continente em que mais de 40 % do território se encontra sob perigosidade alta e muito alta de incêndio rural e (ii) as freguesias do continente que, não cumprindo o critério de perigosidade estabelecido na alínea anterior, sejam totalmente circundadas por freguesias que cumpram o citado critério.

A Portaria n.º 301/2020 entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2020.

DEFINIÇÃO DOS TERMOS GLOBAIS DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO PÚBLICO-COMUNITÁRIA A CONCESSÃO PREVISTAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 15.º E 16.º DO DECRETO-LEI N.º 82/2020, DE 2 DE OUTUBRO

Portaria n.º 290/2020, de 17 de dezembro (DR 244, Série I, de 17 de dezembro de 2020) e Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2020, de 30 de dezembro (DR 252, Série I, de 30 de dezembro de 2020)

A Portaria n.º 290/2020, de 17 de dezembro (“Portaria n.º 290/2020”) vem definir os termos globais em que são efetuadas a promoção público-comunitária e a concessão, previstas nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de outubro (“Decreto-Lei n.º 82/2020”), designadamente quanto ao regime da afetação dos imóveis, às condições gerais a estabelecer entre as partes e aos prazos e valores máximos admitidos para a disponibilização da habitação.

Neste contexto, foi também resolvido pelo Conselho de Ministros, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2020, entre outros aspetos, (i) determinar que o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (“IHRU, I.P.”) proceda à aquisição de direitos sobre imóveis da administração direta ou indireta do Estado ou do seu setor empresarial, no âmbito e para efeito da oferta habitacional pública a custos acessíveis através dos imóveis integrados ou a integrar na Bolsa prevista no Decreto-Lei n.º 82/2020, bem como através de projetos de oferta pública de habitação para arrendamento acessível, e (ii) autorizar transferência da verba de € 48.000.000,00 para o IHRU, I.P., para realização dos encargos com a aquisição referida no número anterior.

A Portaria n.º 290/2020 entrou em vigor no dia 18 de dezembro de 2020.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com